



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065.001650/96-31
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 2000.
ACÓRDÃO Nº : 303-29.554
RECURSO Nº : 120.679
RECORRENTE : METALGRIN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RIO GRANDE DO SUL

DRAWBACK

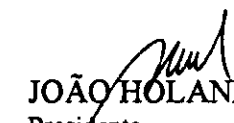
Verificado que a contribuinte cumpriu o programa de drawback, através dos Atos Concessórios nºs 314-93/18-7 e 1960-93/802-9, com respectivos Aditivos nºs 314-96/695-7 e 314-96/797-0, aprovados pelo órgão competente, não há que se falar em exigência fiscal.

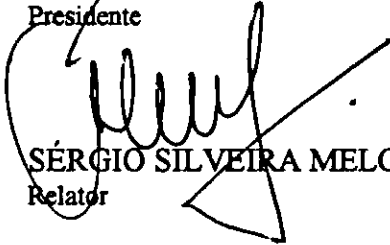
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2000.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN. Fez sustentação oral o economista Gerci Carlito Reolon, CREP 4ª Região, nº 747-1.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.679
ACÓRDÃO Nº : 303-29.554
RECORRENTE : METALGRIN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RIO GRANDE DO SUL
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A empresa supramencionada teve, contra si, lavrado Auto de Infração, às fls. 262/271, cuja descrição dos fatos podem ser assim resumidos:

1- Falta de recolhimento do II e IPI, em decorrência de perda do direito ao incentivo, em virtude do descumprimento das condições legais para o gozo do regime especial de "Drawback", nos seguintes Atos Concessórios:

2- ATO CONCESSÓRIO Nº 314-93/0018-7

a) Com base neste AC, a empresa adquiriu o direito de importar, com suspensão dos tributos, 14.800 kg de cloreto de polivinila, composto PVC, D-108/2R, Cristal, Granulado na NBM/SH 3904.22.0000 e assumiu o compromisso de fornecer 64.358 pares de solados sintéticos, na NBM/SH 6406.20.0000, tendo como prazo final para exportação 15.07.94.

b) O Banco do Brasil S/A, em 10.08.94, emitiu o relatório de comprovação de drawback nº 314-94/482-7, onde informa que as mercadorias importadas ao amparo do referido ato concessório foram totalmente utilizadas nos produtos exportados.

c) A empresa efetivamente importou a mercadoria em sua totalidade com suspensão de tributos através da declaração de importação nº 730, registrada e desembaraçada em 01.03.93.

d) A matéria-prima importada entrou no estoque através da Nota Fiscal de Entrada nº 3069, em 03.03.93, conforme consta da ficha de movimentação de estoque referente ao mês de março/93. Utilizando-se o método PEPS (primeiro que entra, primeiro que sai) de controle de estoque, verificou-se que o produto importado só começou a ser utilizado na produção de solados a partir de 18.03.96.

e) Além do que, observando as Notas Fiscais nº 066062 de 22.01.93, 066104 de 25.01.93, 066183 de 27.01.93, 066369 de 03.02.93, 066748 de 17.02.93, 066749 de 17.02.93, 066776 de 17.02.93, 066875 de 23.02.93 e 066894 de 23.02.93, constantes do relatório de comprovação, verificou-se que a saída das mercadorias ocorreu antes da entrada do insumo no estoque e antes mesmo do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.679
ACÓRDÃO Nº : 303-29.554

desembaraço da mercadoria. Ora, nos termos do art. 315, do RA, a mercadoria importada sob o benefício de drawback suspensão terá que ser a mesma exportada posteriormente, razão pela qual o fisco glosou a exportação referente a estas notas fiscais.

f) Com base em laudo técnico de consumo, verificou-se que o consumo médio real apurado em processo de fabricação é de 0,1401037525 kg/par. Dessa forma, apurou-se que o consumo total do material importado por este ato concessório atingiu 7.369,4573815 kg da matéria-prima importada, o que corresponde a 49,79% dos 14.800 kg importados. Ou seja, 50,21% do importado deixou de ser exportado.

3- ATO CONCESSÓRIO Nº 314-93/802-9

a) Por este AC, a empresa adquiriu o direito de importar com suspensão dos tributos 13.000 kg de fortiprene 1022/60P, composto a base de borracha sintética polibutadieno estireno termoplástica -TR, NBM/SH 4005.99.0000 e assumiu o compromisso de exportar 45.000 pares de sapatos de couro femininos com solado sintético, na NBM/SH 6403.99.0202, tendo como prazo final para exportação 17.09.94, através do aditivo nº 314-94/1237-4 de 21.11.94, alterou a quantidade a importar para 6.500 kg e o compromisso de exportar para fornecer 48.702 pares de salto sintético na NBM/SH 6406.20.0000.

b) O Banco do Brasil S/A, em 21.11.94, emitiu o relatório de comprovação de drawback nº 314-94/719-2, onde informa que as mercadorias importadas ao amparo do referido ato concessório foram totalmente utilizadas nos produtos exportados.

c) A empresa efetivamente importou a mercadoria em sua totalidade com suspensão dos tributos através da declaração de importação nº 2309, registrada e desembaraçada em 24.06.94.

d) A matéria-prima importada entrou no estoque através da Nota Fiscal de Entrada nº 3688, em 30.06.94, conforme consta da ficha de movimentação de estoque referente ao mês de junho/94. Utilizando-se o método PEPS (primeiro que entra, primeiro que sai) de controle de estoque, verificou-se que o produto importado só começou a ser utilizado na produção de solados a partir de 25.08.94.

e) Examinando as Notas Fiscais de fornecimento de solados produzidos com a matéria-prima importada desta mercadoria e constantes do relatório de comprovação, conclui-se que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.679
ACÓRDÃO Nº : 303-29.554

- as notas fiscais nº 078993 de 27.06.94, 078981 de 27.06.94, 079007 de 27.06.94, 078969 de 27.06.94, 079012 de 28.06.94, 079011 de 28.06.94, 079030 de 28.06.94, 079048 de 29.06.94, 079074 de 29.06.94 e 079061 de 29.06.94, são anteriores a entrada da mercadoria importada no estoque;
- as demais notas fiscais são anteriores a saída de produto para fabricação, que ocorreu em 25.08.94.

f) Ora, nos termos do art. 315, do RA, a mercadoria importada sob o benefício de drawback suspensão terá que ser a mesma exportada posteriormente, razão pela qual o fisco glosou a exportação referente a estas notas fiscais.

A contribuinte, de forma tempestiva, apresentou Impugnação ao AI, fls. 273/281, alegando, basicamente, o seguinte:

1- A impugnante, em 1993, obteve da CACEX benefício fiscal à exportação, pelo Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão, representados pelos Atos Concessórios nºs 314-93/0018-7 de 21.01.93 e 1960-93/802-9 de 21.12.93. Todavia, o fisco entende que a mercadoria importada sob o benefício de drawback suspensão deve ser a mesma exportada a posteriori, motivo pelo qual não sendo a mercadoria fornecida através das notas fiscais, embora idêntica em qualidade e quantidade, não foi aquela importada pelo Atos Concessórios em análise, glosou o fornecimento totalmente em relação ao AC nº 314-93/0018-7 e totalmente em relação ao AC nº 1960-93/802-9.

2- Considerando que o Regime Especial do Drawback visa angariar divisas ao país, e os produtos exportados continham, em quantidade e qualidade, insumos idênticos aos importados com suspensão, o entendimento da contribuinte, ao contrário do fisco, está em que, a condição essencial para a obtenção do referido benefício, deve ser a obrigação de exportar os produtos nos quais estejam embutidos insumos em qualidade e quantidade idêntica daqueles importados com suspensão tributária, o que, "in casu", foi feito.

3- Ressalte-se, ainda, que a CACEX, órgão a quem está afeto o controle do benefício, aceitou as comprovações apresentadas como hábeis para comprovar o adimplemento do compromisso de exportação.

4- Ademais, a recorrente, em 06 de maio de 1996, solicitou ao DECEX a reabertura dos processos de comprovação vinculados aos drawback, objetos da presente autuação, que foram autorizadas em 25.09.96, conforme comunicação efetuada diretamente à DRF/Novo Hamburgo - SAANA, pelo referido órgão em 26 de Setembro de 1996.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.679
ACÓRDÃO Nº : 303-29.554

5- Considerando que foi solicitada nova baixa por aquele Departamento, tendo sido substituídos os Relatório de Comprovação de Drawback relativos às exportações, não mais fazendo parte dos mesmos as mercadorias saídas através das Notas Fiscais nºs 066062 de 22.01.93, 066104 de 25.01.93, 066183 de 27.01.93, 066369 de 03.02.93, 066748 de 17.02.93, 066749 de 17.02.93, 066776 de 17.02.93, 066875 de 23.02.93 e 066894 de 23.02.93 Ato Concessório nº 314-93/0018-7, não há que se falar em descumprimento do Ato Concessório nº 314-93/0018-7.

6- Relativamente ao Ato Concessório nº 1960-93/802-9, deve ser registrado que o insumo ingressou no estoque da empresa em 30.06.94, e, no caso, somente as notas fiscais de saída relacionadas na letra "a" do relatório específico, anexo à folha de continuação do AI, vale dizer, as notas fiscais nºs 078993 de 27.06.94, 078981 de 27.06.94, 079007 de 27.06.94, 078969 de 27.06.94, 079012 de 28.06.94, 079011 de 28.06.94, 079030 de 28.06.94, 079048 de 29.06.94, 079074 de 29.06.94 e 079061 de 29.06.94, são anteriores a entrada da mercadoria importada no estoque, e, no caso específico, não pode prevalecer o método PEPS, já que sendo necessária a utilização do insumo importado para a produção do produto destinado à exportação é de concluir-se que se deu saída preferencialmente a esta matéria-prima importada, não prevalecendo o método PEPS e consumindo-se o insumo importado totalmente até 13.09.94, conforme ficha de movimentação de estoque em poder do fisco.

7- Inobstante a reabertura dos processos para comprovação, que permitirá, se for o caso, a substituição parcial ou total das Notas Fiscais apresentadas, as demais Notas Fiscais utilizadas na comprovação e baixa do Ato Concessório nº 1960-93/802-9, são perfeitamente válidas na referida comprovação, perfazendo, respectivamente, do compromisso de exportação um total de 25.317 saltos sintéticos (51,98%) no valor FOB de US\$ 8.756,19 (56,31%), pelo que deve ser reduzido o crédito tributário pretendido num dos percentuais acima, à luz do princípio contido no artigo 112, do CTN.

8- Devem, ainda, ser excluídas as multas preconizadas nos arts. 4o, I, da Lei nº 8.218/91 e 364, II, do RIPI, assim como os juros moratórios do presente auto de infração.

O julgador singular, apreciando a impugnação da contribuinte, julgou-a procedente em parte, ementando da seguinte forma:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. DRAWBACK SUSPENSÃO (INTERMEDIÁRIO)

COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ATUANTES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.679
ACÓRDÃO Nº : 303-29.554

Eventuais baixas dos atos concessórios não impedem que a Secretaria da Receita Federal exerça atribuição própria e específica de verificar se houve o regular cumprimento, pela interessada, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente ao regime.

CONDIÇÃO ESSENCIAL PARA CONCESSÃO DO REGIME

Poderá ser concedida suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada.

ALTERAÇÃO DA MODALIDADE

Após o início do despacho aduaneiro não é mais possível alterar a modalidade do drawback

COMPROVAÇÃO DO COMPROMISSO. PRAZO.

É inadmissível a substituição de Notas Fiscais apresentadas para comprovação do compromisso assumido no âmbito do drawback, quando o pleito nesse sentido foi formulado após o recebimento do termo de intimação relativo à ação fiscal tendente a apurar o cumprimento dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente. É também inaceitável que a referida substituição de Notas Fiscais seja pretendida com base em aditivos que alteram as condições gerais do drawback, emitidos após a intimação da exigência relativa ao descumprimento do regime.

GLOSA DE FORNECIMENTOS

Na comprovação do compromisso são inaceitáveis as Notas Fiscais que atestam a saída do produto fornecido antes da entrada, no estoque, do insumo importado com suspensão

CONTROLE DE ESTOQUES

Na verificação do cumprimento do compromisso assumido no âmbito do regime de drawback intermediário se perquire a efetiva utilização física dos insumos importados com suspensão de tributos, a qual pode ocorrer, materialmente, a partir da entrada desse insumo no estoque do estabelecimento industrial (e somente a partir dessa entrada). A observância do Peps (o primeiro que entra é o primeiro que sai) para os fins a que se destina (avaliação de estoques) não implica a obrigação de ser consumido em primeiro lugar o insumo mais antigo no estoque. O que importa, na verdade, é a existência, nesse estoque, do insumo admitido no regime com amparo no ato concessório em questão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.679
ACÓRDÃO Nº : 303-29.554

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O crédito tributário se constitui pelo lançamento, que se considera consumado na oportunidade em que o agente do fisco lavra um auto de infração, ou emite uma notificação de lançamento, e determina o valor do crédito tributário e intima o sujeito passivo a cumprir a exigência correspondente.

JUROS DE MORA

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. Esses juros são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

MULTAS

As multas de ofício mais benignas aplicam-se retroativamente aos atos e fatos não definitivamente julgados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

As razões do decisor de primeira instância podem ser assim resumidas (fls.311/329) :

1- A competência outorgada à SRF para verificar o regular cumprimento dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente ao regime aduaneiro especial de drawback é que permite apurar se a mercadoria desembaraçada com suspensão de tributos no âmbito do regime foi efetivamente objeto, no caso de drawback intermediário, de fornecimento após beneficiamento, ou se foi utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento da mercadoria fornecida, razão pela qual descabe o argumento da contribuinte em querer desconstituir o auto em face da incompetência da Receita Federal, mesmo porque o dispositivo legal utilizado por ela, a saber, Portaria MF nº 36, de 11.02.82, foi expressamente revogado pela Portaria Mepf nº 594/1992.

2- Relativamente ao pedido de reabertura dos processos feito pela contribuinte, não há como reconhecer o direito à ela, vez que, nos termos do artigo 11, da Portaria Mepf nº 594/1992, a beneficiária do regime, na modalidade suspensão, deverá comprovar as exportações compromissadas até trinta dias após o término do prazo de exportação. No caso do AC nº 314-93/18-7, o prazo para exportação expirou em 15.07.1994, e no caso do AC nº 1960-93/802-9, em 17.09.1994, motivo pelo qual o pedido de substituição de Notas Fiscais foi flagrantemente intempestivo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.679
ACÓRDÃO Nº : 303-29.554

3- Adite-se, outrossim, que o pedido de reabertura dos processos relativos aos AC's foi formulado posteriormente ao recebimento do Termo de Intimação de fls. 14, ocorrido em 24.04.1996, data que marcou o início do procedimento administrativo fiscal, razão porque a pretendida substituição das Notas Fiscais, embora acolhida pela respectiva agência emissora do Ato Concessório, não pode ser admitida no âmbito deste processo, tampouco podem ser considerados, nesta altura, o Aditivo nº 314-96/695-7 de 29.06.1996, relativo ao AC nº 314-93/18-7, e o Aditivo nº 314-96/797-0 de 31.10.1996, concernente ao AC nº 1960-93/802-9, posto que foram emitidos para alterar, novamente, as condições gerais do regime, cerca de dois anos depois de vencido os respectivos prazos para comprovação dos compromissos assumidos, sem falar ainda, que eles foram emitidos após a intimação da exigência relativa ao descumprimento do regime, que ocorreu em 24.09.1996.

4- Quanto à alegativa de que houve erro formal no registro da modalidade de drawback, pois ela declarou "suspensão" quando o correto seria "isenção", é imperativo esclarecer que, após o início do despacho aduaneiro não é mais possível alterar a modalidade do drawback, consoante preconiza o artigo 7o, da Portaria Mepf nº 594/1992.

5- No que diz respeito ao AC nº 314-93/18-7, o insumo importado com base na DI nº 730/93 passou a fazer parte do estoque em 03.03.1993, conforme Nota Fiscal de Entrada nº 3039. Assim, as Notas Fiscais nºs 66062, 66104, 66183, 66369, 66748, 66749, 66776, 66875 e 66894, emitidas entre 22.01.93 e 23.02.93, mencionadas no relatório de comprovação de drawback nº 314-94/482-7, efetivamente evidenciam a saída do produto fornecido antes da entrada, no estoque da interessada, do insumo importado que deveria ter sido utilizado naquele produto. Quer isto dizer que, devem ser consideradas, para fins de cumprimento do compromisso assumido, apenas as Notas Fiscais emitidas entre 05.04.93 e 09.08.93, que atestam a saída do produto fornecido após a entrada, no estoque da interessada, do insumo importado, motivo pelo qual parte da mercadoria admitida no regime (50,21%) não foi empregada nos produtos fornecidos, restando devidos, então, os tributos suspensos.

6- Relativamente ao AC nº 1960-93/802-9, o insumo importado com base na DI nº 2309/1994 passou a fazer parte do estoque em 30.06.1994, conforme Nota Fiscal de Entrada nº 3688. E mais, o método Peps, diferentemente do que pensou o AFTN, diz respeito à avaliação de estoques, vale dizer, com respeito às operações da interessada, que se trata de controle tendente à apuração do custo dos produtos fornecidos. Assim, a glosa deve se restringir apenas às Notas Fiscais nºs 78969, 78981, 78993 e 79007, de 27.06.94, 79011, 79012 e 79030, de 28.06.94 e 79048, 79061 e 79074, de 29.06.94, mencionadas no relatório de comprovação de drawback nº 314-94/719-2, porque evidenciam a saída do produto fornecido antes da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.679
ACÓRDÃO Nº : 303-29.554

entrada, no estoque da interessada, do insumo importado que deveria ter sido utilizado naquele produto.

7- Quanto às demais Notas Fiscais mencionadas no relatório de comprovação de drawback nº 314-94/719-2, resta sem fundamento a glosa, porque foram emitidas a partir de 30.06.94, logo devem ser consideradas para fins de apuração do cumprimento do compromisso assumido.

8- No que concerne à multas do II e IPI, as mesmas são devidas, porém deverá haver redução da alíquota para 75%, consoante dispõem os artigos 44, I, e 45, da Lei nº 9.430/96.

Irresignada com a decisão monocrática, a contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário (fls.335/344) a este Conselho de Contribuintes, aduzindo as mesmas alegações da peça impugnatória.

Juntou, outrossim, guia de recolhimento do depósito recursal, fls. 400, previsto na Medida Provisória nº 1699-42, de 27 de novembro de 1998.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.679
ACÓRDÃO Nº : 303-29.554

VOTO

O objeto da presente lide cinge-se em saber se a contribuinte cumpriu o regime "drawback", aprovado pelos Atos Concessórios nºs 314-93/0018-7 e 314-93/802-9, exarado pelo Banco do Brasil, vez que, na visão do AFTN autuante, e do julgador singular, as condições impostas no referido documento autorizador não foram respeitadas, motivo pelo qual foi lavrado Auto de Infração, cobrando recolhimento dos Impostos de Importação e Sobre Produtos Industrializados, ambos acrescidos de multas e juros moratórios.

Em boa verdade, fazendo uma breve análise da legislação, deve-se considerar que a comprovação, para efeito do benefício de drawback, compete à CACEX, a quem por força do disposto na Portaria MF nº 36/82, cabe analisar e aceitar ou, até mesmo, refutar o adimplemento ao programa de exportação/importação compromissado. Em não aceitando, por força do estabelecido na mesma Portaria MF nº 36/82, deve a CACEX comunicar o fato à Delegacia da Receita Federal e esta calcular e cobrar os impostos devidos sobre a importação. Estas providências devem preceder a autuação e caso o contribuinte não atenda no prazo fixado, promovendo o pagamento, aí então o auto deve ser lavrado para cobrança dos impostos, além da imposição das penalidades.

Ora, "in casu", patente ficou demonstrado que este procedimento não se verificou, posto que a Receita Federal, após fiscalizar, que, repita-se, é um ato legal, não emitiu comunicado ao órgão competente para analisar, prestar esclarecimentos, refutar, enfim, pronunciar-se acerca dos Atos Concessórios, razão pela qual houve, a meu sentir, extrapolação de competência por parte da Receita, passível, portanto, de ser retificado.

Porém, à vista dos elementos constantes no processo, percebe-se que não é interessante, neste momento, a devolução dos autos ao Banco do Brasil, órgão responsável pela aprovação dos Atos Concessórios nºs 314-93/0018-7 e 314-93/802-9, pois tal fato, se ocorresse, apenas procrastinaria a decisão, pois o conjunto de informações existentes no presente feito, notadamente a existência de Aditivos aos retromencionados Atos Concessórios, já possibilita o julgamento do caso, por isso entendo que o presente processo já é passível de ser finalmente decidido.

É imperativo mencionarmos que, numa primeira oportunidade, a contribuinte submeteu toda a documentação à CACEX, órgão, à época, competente, para exercer a administração e controle do regime de drawback, sendo que este, após

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.679
ACÓRDÃO Nº : 303-29.554

a análise dos documentos, concluiu pela aprovação dos Atos Concessórios, face haver o cumprimento dos compromissos assumidos pela contribuinte.

Todavia, como já relatado, a fiscalização, quando da análise das Notas Fiscais componentes dos Atos Concessórios, verificou que algumas delas não poderiam servir para justificar as exportações pretendidas pela contribuinte, pois as mesmas evidenciavam a saída do produto fornecido antes da entrada, no estoque da interessada, do insumo importado que deveria ser utilizado naquele produto. Ou seja, a mercadoria importada pelo regime de drawback não poderia ter sido utilizada se ela, conforme referidos documentos fiscais, já haviam saído do estabelecimento do importador.

Dessa forma, apesar da CACEX já haver se pronunciado pela comprovação do regime, após o início do procedimento fiscal, a contribuinte, após alerta da Receita Federal, requereu a reabertura dos processos referentes aos Atos Concessórios nºs 1960-93/802-9 e 314-93/18-7, a fim de retificar este erro formal, qual seja, juntar Notas Fiscais que atestavam a saída da mercadoria antes da entrada do insumo.

Logrado êxito em tal requerimento, a contribuinte além de requerer que tais documentos fossem excluídos da contabilidade comprobatória do regime, juntou outras Notas Fiscais, relativas ao período de vigência dos Atos Concessórios, que, indiscutivelmente, comprovam haver ocorrido saídas de mercadorias em quantidade suficiente para considerar-se cumprido o tal regime.

Imprescindível, assim, que nos reportemos ao documento de fls. 305 dos autos, pois nele o Departamento de Comércio Exterior (DECEX) informa à Receita Federal que:

“autorizou a reabertura dos processos referentes aos Atos Concessórios de nº 1960-93/802-9, baixado em 21.11.94, e de 314-93/18-7, baixado em 10.08.94, da empresa METALGRIN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, para efeito de baixa dos Atos Concessórios em referência”

Perceba-se que todo o procedimento administrativo foi respeitado pela recorrente.

Acontece que não é só, pois, dada esta oportunidade para a troca das Notas Fiscais que não atendiam aos reclames do regime, a contribuinte provou que saiu mercadoria de seu estabelecimento em quantidade bem superior ao que fora “a priori” acordado, razão porque, pela segunda vez, frise-se bem, o DECEX emitiu relatório de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.679
ACÓRDÃO Nº : 303-29.554

comprovação dos Atos Concessórios do regime de drawback, o que, efetivamente, demonstra que não há que se falar em exigência fiscal "in casu".

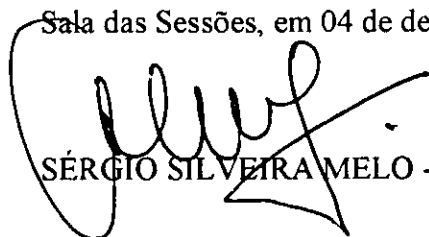
Aliás, documento importante a ser mencionado é o de fls. 306, pois nele se constata que 105.636 pares de solados de calçados saíram da empresa, sendo que tais produtos já dizem respeito às Notas Fiscais trocadas pela contribuinte, vale dizer, como anteriormente ela havia anexado Notas imprestáveis à comprovação do regime, foi-lhe dada, pelo órgão competente, oportunidade de anexação de Notas Fiscais que, além de superar o número exigido, no caso 11.758, fossem pertinentes ao período de vigência dos Atos Concessórios.

E assim regularmente ela o fez.

Os Aditivos nºs 314-96/695-7, de 29.06.96 (fls. 306), relativo ao AC nº 314-93/18-7, e o Aditivo nº 314-96/797-0, de 31.10.96 (fls. 295), referente ao AC nº 1960-93/802-9, não deixam quaisquer dúvidas acerca da comprovação do regime por parte da contribuinte, pois neles, como já foi dito, foram excluídas as Notas Fiscais da 1ª comprovação e incluídas outras notas fiscais que atenderam ao exigido pelo regime, motivo porque não vejo como prosperar a exigência fiscal.

DO EXPOSTO, conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, eximindo a contribuinte da presente ação fiscal.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2000.



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11065.001650/963-31

Recurso n.º : 120.679

TERMO DE INTIMAÇÃO

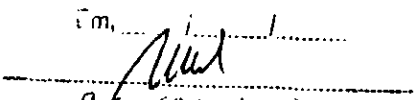
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.554.

Brasília-DF, 16/02/01

Atenciosamente

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em _____


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: